



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10680.015985/2001-17
Recurso nº 125.462 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-17.569 ✓
Sessão de 05 de dezembro de 2006
Recorrente FOTO ATACADO LTDA.
Recorrida DRJ em Belo Horizonte - MG

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 03 / 07
C	Revisão

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. NECESSIDADE. Todas as alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 06 / 03 / 2007
<i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

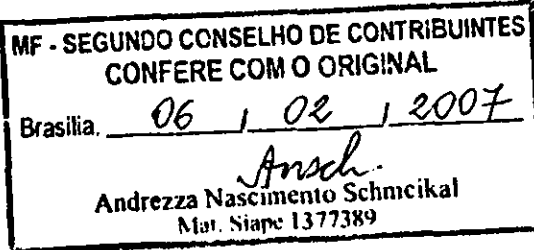
Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

“Contra a interessada foi lavrado o auto de infração de fls. 4/19 com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 343.605,82 a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, juro de mora e multa proporcional de 75% por insuficiência de recolhimento para os períodos relacionados nas fls. 6 a 8.

De acordo com a Fiscalização, foi constatado que a contribuinte não recolheu nem declarou em DCTF ou Refis os valores do PIS constantes deste auto de infração. Em síntese, o autuante utilizou as bases de cálculo do demonstrativo 'Informações Prestadas à SRF' (fls. 41 a 52), aplicou a respectiva alíquota e comparou com o PIS declarado/recolhido, gerando as divergências objeto do presente feito fiscal, conforme o 'Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada' confeccionado pelo fiscal autuante às fls. 68/72.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do referido auto de infração, conforme a seguir: art. 3º, 'b' da Lei Complementar nº 7, de 1970; art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17, de 1973; Título 5, capítulo 1, seção 1, 'b', '1.' e '2.' do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Irresignada, tendo sido cientificada em 19/12/2001, a empresa apresentou, em 18/01/2002, o arrazoado de fls. 154 e 155, acompanhado dos documentos de fls. 156/268, com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

A contribuinte possui liminar da Justiça Federal no processo 1999.38.00.012103-0, autorizando-a a recolher, em forma de depósitos judiciais, as contribuições de PIS e Cofins incidentes sobre outras receitas que não a de faturamento.

A empresa alega que deixou de recolher parcialmente uma pequena parcela referente a algumas competências de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000 e, por outro lado, argüi que a Fiscalização levantou débitos inexistentes da contribuinte.

Em suma, a defendente alega que foram ignorados a maioria dos depósitos judiciais, as compensações de pagamentos a maior, os valores retidos por órgãos públicos, algumas compensações efetuadas baseadas no Processo nº 1997.38.00.057817-9 (abril a junho de 1998) e Darfs apresentados.

Quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 1996, aduz que recolheu o PIS a 0,65%, conforme determinava a MP nº 1.212, de 1995 (fl. 249).

Alega, também, que para as competências de janeiro de 1996 a março de 1998 as diferenças apuradas referem-se a Darfs da filial Igarapava - SP (fl. 154) e que para as competências de abril de 1998 a setembro de 1998, as diferenças encontradas referem-se a Darfs da filial de

Igarapava - SP e das empresas incorporadas, quais sejam, Foto Retes Ltda. e Laboratório Belcolor Ltda. (fl. 155).

Por fim, requer a improcedência de grande parte da ação fiscal.

Tendo em vista as argumentações da autuada e com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e de acordo com o art. 15, § 8º e o art. 22, § 2º, ambos da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, retornaram-se os autos em diligência, a fim de que fosse verificada a pertinência de suas alegações."

Remetidos os autos à DRJ em Belo Horizonte - MG, foi o lançamento parcialmente mantido, pelos fundamentos que a seguir transcrevo:

"(...)

Realizada a diligência solicitada via Resolução DRJ/BHE nº 215, de 24 de março de 2003, foram anexadas aos autos as telas dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal de fls. 307 a 374, bem como prestada a Informação Fiscal de fls. 380 a 387. Para tanto, a empresa foi intimada às fls. 301/302, tendo respondido o solicitado via documentos de fls. 304 a 306.

Segundo referida Informação Fiscal, foram efetuados todos os procedimentos necessários a fim de subsidiar os esclarecimentos solicitados no que se refere à correta identificação das bases de cálculo. Após revisados os documentos considerados necessários e analisada a resposta da contribuinte ao Termo de Diligência Fiscal de 10/04/2003, a Fiscalização confirmou parcialmente as alegações da impugnante, conforme detalhado nos itens da supracitada Informação Fiscal, gerando novo quadro Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada de fls. 375 à 377 e 388 que, por seu turno, substituiu o de fls. 68 a 72.

Em relação às retenções na fonte por órgãos públicos pleiteadas pela empresa, todas elas foram aceitas pela Fiscalização, como se observa via quadro de fl. 388.

Sintetizando a diligência promovida, parte das argumentações da defendente (planilhas de fls. 258 a 261) foram acatadas pela autoridade fiscal. Algumas alegações, entretanto, não foram totalmente aceitas, conforme excertos da Informação Fiscal a seguir transcritos:

'Ano-calendário de 1997

(.) No mês de novembro, alega o contribuinte que do valor apurado pela Fiscalização, tem que se deduzir o valor recolhido de R\$ 2.743,07. No entanto, esse valor já foi deduzido, tendo em vista que do principal apurado pela Fiscalização no valor de R\$ 9.637,56 foram deduzidos os créditos apurados no montante de R\$ 9.525,17, que inclui o valor alegado pelo contribuinte (fl. 258), resultando na contribuição devida no valor de R\$ 112,39.

No mês de dezembro, alega o contribuinte que do valor apurado pela Fiscalização tem que se deduzir o valor recolhido de R\$ 4.062,26. No entanto, esse valor já foi deduzido, tendo em vista que do principal

Brasília, 06 / 02 / 2007

Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. SIAPE 1377389

apurado pela Fiscalização no valor de R\$ 15.289,82 foram deduzidos os créditos apurados no montante de R\$ 11.225,62, que inclui o valor alegado pelo contribuinte (fl. 258), resultando na contribuição devida no valor de R\$ 4.064,20.

Ano-calendário de 1998

No mês de março, alega o contribuinte que do valor apurado pela Fiscalização tem que se deduzir o valor recolhido de R\$ 2.059,74. No entanto, esse valor já foi deduzido, tendo em vista que do principal apurado pela Fiscalização no valor de R\$ 7.948,12 foram deduzidos os créditos apurados no montante de R\$ 5.886,23, que inclui o valor alegado pelo contribuinte (fl. 259), resultando na contribuição devida no valor de R\$ 2.061,84.

Nos meses de abril, maio e junho, o impugnante informou em sua planilha as compensações com liminar nos valores de, respectivamente, R\$ 7.000,00, R\$ 9.200,00 e R\$ 5.600,00 (fl. 259). Intimada, por intermédio do Termo de Diligência Fiscal, o contribuinte apresentou a antecipação de tutela concedida nos autos do processo 1997.38.00.057817-9. Consultando a DCTF (fls. 338 a 343), constatamos que o contribuinte compensou os valores de R\$ 6.000,00, R\$ 6.500,00 e R\$ 6.000,00, nos meses de, respectivamente, abril, maio e junho, referentes à citada antecipação de tutela. Por intermédio do telefone, no dia 10/06/2003, a Fiscalização reforçou ao contribuinte a necessidade de se comprovar o acréscimo dos créditos a serem compensados, comparando-os com os declarados na DCTF, pois o instituto da compensação exige a demonstração de precedente de liquidez e certeza.

Em sua resposta, o contribuinte não comprovou a liquidez e a certeza do acréscimo de seu crédito compensado na DCTF. Salvo melhor juízo, a compensação de créditos tributários só é possível com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Não comprovada a existência de créditos dessa natureza, a pretensão só poderia ser apreciada e decidida na ação e procedimento ordinário, é o que decidiu o RMS 4.452-3, Rel. Min. Garcia Vieira – DOU de 19/09/1994.

Assim, como a ação supra ainda não transitou em julgado e o contribuinte não comprovou a liquidez e certeza do acréscimo de seu crédito para efetuar a compensação, aceitamos apenas as compensações declaradas na DCTF, onde resultou contribuições devidas nos valores de R\$ 8.601,40 para o mês de abril, de R\$ 9.781,39 para o mês de maio e de R\$ 9.930,51 para o mês de junho...

(...) No mês de julho, alega o contribuinte o recolhimento no valor de R\$ 12.248,45. Considerando tal pagamento, resulta a contribuição devida no valor de R\$ 7.506,63, conforme demonstra a planilha Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 377).

Nos meses de agosto e setembro, alega o contribuinte que dos valores apurados pela Fiscalização tem que se deduzir os valores recolhidos de, respectivamente, R\$ 8.544,04 e R\$ 8.644,46. No entanto, esses valores já foram deduzidos, tendo em vista que dos principais apurados pela Fiscalização no valor de, respectivamente, R\$ 16.234,95 e R\$ 17.802,45 foram deduzidos os créditos apurados nos montantes de,

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 06 / 02 / 2007 Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siage 1377389

CC02/C02 Fis. 5

respectivamente, R\$ 8.788,55 e R\$ 8.831,83, que incluem os valores alegados pelo contribuinte (fl. 259), resultando na contribuição devida no valor de R\$ 7.446,40 para agosto e de R\$ 8.615,58 para setembro, conforme demonstra a planilha Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada (fl. 377).

Conforme preceitua o parágrafo único da Instrução Normativa nº 6, de 19 de janeiro de 2000, aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, pelo que a alíquota aplicada de 0,75%, no presente caso, para os períodos de janeiro e fevereiro de 1996, está em consonância com a legislação tributária de regência da matéria. Lembre-se que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los.

Em relação a dezembro de 1999, somente ficou comprovada a retenção na fonte por órgão público (fl. 386).

Assim sendo e no intuito de sintetizar a realidade advinda das informações constantes nos autos, foi confeccionado quadro demonstrativo."

Pelo exposto, foi o lançamento parcialmente mantido para:


"a) exonerar a contribuinte da exigência correspondente aos períodos de apuração de março de 1996 a outubro de 1997;

b) exigir da autuada o pagamento do PIS no valor de R\$ 71.585,70 (setenta e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), conforme o quadro demonstrativo elaborado neste voto, a ser acrescido da multa de ofício (75%) e do juro de mora."

Inconformada, recorre a contribuinte essencialmente repisando os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

Processo n.º 10680.015985/2001-17
Acórdão n.º 202-17.569

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>06</u> / <u>02</u> / <u>2007</u>  Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siage 1377389

CC02/C02
Fls. 6

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Em seu recurso, a contribuinte se limita a repetir os argumentos de sua impugnação, inclusive aqueles que já haviam sido aceitos e que resultaram na redução da exação lançada. Outrossim, nada faz para elidir a glosa das operações mantida pela DRJ, como por exemplo, quanto às compensações alegadas e não comprovadas.

Assim, é de se manter o lançamento *in totum*, pois não há nos autos elementos capazes de desconsiderá-lo, ainda mais quando vemos que parte das alegações da contribuinte, devidamente provadas, serviram para cancelar parte do lançamento. Assim, pergunta-se: por que, mesmo devidamente intimada, não acostou as demais provas necessárias?

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR